



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1693328 - SP
(2020/0093113-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ADRIANO MONTONI ROMERO
ADVOGADOS : FÁBIO RODRIGO VIEIRA - SP144843
MARCELO BARBOSA LIMA - SP402179
AGRAVADO : JOAQUIM OZAMIS JUNIOR
ADVOGADOS : RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA - SP280104
MARCIO DANILO DONÁ - SP261709

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182. INCIDÊNCIA.

1. Ação condenatória cumulada com indenizatória por danos morais.
2. Não merece conhecimento o agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 28 de setembro de 2020.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1693328 - SP
(2020/0093113-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ADRIANO MONTONI ROMERO
ADVOGADOS : FÁBIO RODRIGO VIEIRA - SP144843
MARCELO BARBOSA LIMA - SP402179
AGRAVADO : JOAQUIM OZAMIS JUNIOR
ADVOGADOS : RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA - SP280104
MARCIO DANILO DONÁ - SP261709

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182. INCIDÊNCIA.

1. Ação condenatória cumulada com indenizatória por danos morais.
2. Não merece conhecimento o agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por ADRIANO MONTONI ROMERO, contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera.

Ação: de condenatória cumulada com indenizatória por danos morais ajuizada por ADRIANO MONTONI ROMERO em face de JOAQUIM OZAMIS JUNIOR na qual requer a devolução da mesa de bilhar e o pagamento de indenização por danos morais em face da negativa da entrega do bem a ele pertencente.

Sentença: julgou procedente em parte os pedidos.

Acórdão: deu parcial provimento às apelações interpostas por ADRIANO MONTONI ROMERO e por JOAQUIM OZAMIS JUNIOR, nos termos da

ementa abaixo:

"BEM MÓVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. RECONVENÇÃO. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. MESA QUE DEVE SER ENTREGUE MONTADA E COM OS ACESSÓRIOS. MULTA DIÁRIA DEVIDA. POSSIBILIDADE DE EVENTUAL CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DAS PARTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE A DATA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. JUROS DE MORA. APLICÁVEL A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR.

Nos termos do art. 104, caput e § 1.º, o advogado pode praticar ato considerado urgente sem instrumento de mandato, devendo providenciar a representação processual em quinze dias. É considerada urgente a apresentação de contestação no último dia do prazo.

Admite-se o recebimento do pedido contraposto como reconvenção, sendo que o nome indicado pela parte cuida-se de questão meramente semântica. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de provas a fim de se comprovar falsidade do depoimento de testemunha, o qual não teve relevância ao deslinde da controvérsia. Mesa de bilhar que deve ser entregue montada e com os acessórios, conforme admite o réu ter contratado com o autor.

Serviços de envernizar a mesa e de troca de tecido que não foram contratados entre as partes, conforme confissão do autor em depoimento pessoal. Multa diária devida em caso de descumprimento de obrigação de fazer, que deve ser arbitrada em valor razoável com a obrigação imposta e limitada para evitar o enriquecimento ilícito do autor. Conversão da obrigação em perdas e danos se demonstrada a impossibilidade de cumprimento da obrigação, o que deve ser apurado na fase de cumprimento de sentença. Fatos narrados pelo autor que não se mostram suficientes para atingir a honra da pessoa, pelo que não se há de falar em danos morais. Devem as partes arcar com os ônus sucumbenciais proporcionalmente ao que foi acolhido na demanda principal e reconvenicional.

Correção monetária que corresponde à atualização da moeda e deve incidir a partir da data em que o pagamento passou a ser devido. Juros de mora que incide a partir da citação do devedor, quando foi ele constituído em mora.

Recursos parcialmente providos." (fls. 225/226, e-STJ).

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso especial (Súmula 182/STJ).

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante defende que impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente o atinente à incidência da Súmula 7/STJ.

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do agravo interno e pela reforma da decisão agravada.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula 182/STJ, porque, naquela ocasião, o agravante deixou de impugnar especificamente um dos óbices invocados pelo Tribunal de origem para inadmitir o apelo extremo, qual seja, i) a incidência da Súmula 7/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Verifica-se, de fato, que nas razões de seu agravo em recurso especial não houve a adequada impugnação ao óbice acima mencionado.

Salienta-se que a mera irresignação circunscrita, tão somente, às alegações de que "deve ser reformada a r. decisão agravada pois não há incidência de revolvimento e muito menos análise dos efeitos probatórios (Sumula 07) no RESP, ocorrendo justamente o contrário" (fl. 290 , e-STJ), não configuram impugnação específica do óbice aplicado na decisão agravada quanto à aplicação da Súmula 7/STJ.

Ressalta-se que na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a incidência da Súmula 7 do STJ, deve o agravante não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas também demonstrar que a solução da controvérsia independe de reexame de fatos e provas, avaliadas pelas instâncias ordinárias na hipótese vertente, o que não foi feito.

Nesse contexto, verifica-se que o art. 34, XVIII, "a", do RISTJ exige a impugnação específica e consistente a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, motivo pelo qual referido ponto deveria ter sido melhor combatido.

E, consoante entendimento pacífico desta Corte, o agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ, a qual se subsume perfeitamente ao presente recurso.

Assim, a incidência da Súmula 182/STJ deve ser mantida.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.693.328 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0093113-1

Número de Origem:

10140971020188260114 1014097-10.2018.8.26.0114

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANO MONTONI ROMERO

ADVOGADOS : FÁBIO RODRIGO VIEIRA - SP144843

MARCELO BARBOSA LIMA - SP402179

AGRAVADO : JOAQUIM OZAMIS JUNIOR

ADVOGADOS : MARCIO DANILO DONÁ - SP261709

RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA - SP280104

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIANO MONTONI ROMERO

ADVOGADOS : FÁBIO RODRIGO VIEIRA - SP144843

MARCELO BARBOSA LIMA - SP402179

AGRAVADO : JOAQUIM OZAMIS JUNIOR

ADVOGADOS : RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA - SP280104

MARCIO DANILO DONÁ - SP261709

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 28 de setembro de 2020